



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397144-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante WYNTECH SERVIÇOS EM INFORMÁTICA, é agravado SNI CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2397144-27.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Plantão (31ª CJ - Marília)

Agravante: Wyntech Serviços Em Informática

Agravada: SNI Consultoria e Sistemas Ltda

Voto nº 31.849

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SOFTWARE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento do acesso ao software "Contazen", essencial para a atividade comercial da agravante.

II. Razões de Decidir

A tutela de urgência é cabível quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Art. 300 do CPC.

A princípio, a agravada não respeitou a cláusula contratual que exige notificação prévia de trinta dias para rescisão imotivada, encerrando abruptamente o acesso ao software. A rescisão motivada demanda dilação probatória quanto a eventual descumprimento do contrato.

O risco de dano inverso é patente, com a cessação do acesso ao software, acarretando perdas patrimoniais e extrapatrimoniais à agravante e a terceiros.

III. Dispositivo e Tese

Recurso provido, deferindo a tutela de urgência para manter o acesso ao sistema "Contazen" e fornecimento de back-up dos dados, sob pena de multa diária.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 66, dos autos de origem, proferida no plantão judiciário, indeferindo a

tutela de urgência formulada pela autora.

Insurge-se a recorrente, alegando que a não disponibilização do *software* “Contazen” pela agravada, a partir de 23/12/2024, inviabiliza a sua atividade comercial, intensificada na época de fim de ano, prejudicando seus clientes, principalmente a Caixa Econômica Federal e lotéricas espalhadas pelo País. Salienta que a decisão de primeiro grau favorável à recorrida foi suspensa, nos termos do despacho inaugural proferido no agravo de instrumento nº 2396651-50.8.26.00000.

Pugna pela concessão do efeito ativo, determinando à agravada restabeleça o acesso da agravante ao sistema “Contazen” ou, alternativamente, forneça um *back-up* completo dos dados armazenados, pena de multa diária. No fim, pede a ratificação do efeito pretendido.

O Desembargador plantonista Jacob Valente deferiu a antecipação da tutela recursal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, ad referendum do Relator sorteado (fls. 29/31).

A agravada informou o cumprimento da decisão (fls. 34/35).

Manutenção do efeito deferido (fls. 48/49).

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 54).

Memoriais da recorrente (fls. 56/62).

Contraminuta a fls. 114/134.

Regularmente intimada, a agravante regularizou a representação processual (fls. 177/182).

É o relatório.

De saída, afasto a preliminar suscitada pela agravada, em razão da regularização da representação processual promovida pela recorrente (fls. 115/116;177/182).

Cumpre conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em apreço, verifica-se que a agravada e seu sócio manejaram demanda pedindo a interrupção do fornecimento de

sistema de informática à recorrente. À primeira vista, as partes litigam sobre contrato de licenciamento e sobre a propriedade intelectual do *software* (autos de nº 1021590-17.2024.8.26.0000).

Em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que o juízo daquele feito determinou à ora agravante a cessação do uso do programa “Wynconnect”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 727/731 daqueles autos).

Entretanto, a referida decisão está suspensa por ordem do Desembargador plantonista no agravo de instrumento nº 2396651-50.2024.8.26.0000, efeito mantido por esta Relatoria e, na data de 03/04/2025, o recurso mereceu provimento, indeferindo a tutela de urgência (fls. 131/132; 137/140; 286/291).

A princípio, a agravada não respeitou a cláusula 25ª do contrato de licença de uso de software de fls. 21/27 que, para a rescisão imotivada, impõe notificação por escrito, com antecedência de trinta dias. Segundo consta, enviada a notificação por e-mail em 10/12/2024, o acesso ao sistema “Contazen” foi encerrado abruptamente em 23/12/2024 (fls. 4/5).

Ademais, a rescisão motivada, sem a necessidade de aviso prévio, demanda instrução probatória quanto a eventual descumprimento das cláusulas contratuais.

Não bastasse, patente o risco de dano inverso, com a abrupta cessação do acesso da agravante ao programa “Contazen”, acarretando a esta, e a terceiros estranhos à relação processual, diversas perdas de ordem patrimonial e extrapatrimonial de sorte a inviabilizar o negócio, enquanto o prejuízo à parte agravada pode, ao menos em tese, resolver-se em perdas e danos.

Por ser assim, conveniente aguardar o regular processamento do feito e a dilação probatória.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, deferindo a tutela de urgência para manter o acesso da recorrente ao sistema “Contazen”, fornecendo *back-up* completo dos dados armazenados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 200.000,00.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —